



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19563.000115/2007-31
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.407 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2006

DESISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO

De acordo com o Regimento Interno do CARF, o recorrente poderá desistir total ou parcialmente do recurso em tramitação em qualquer fase processual mediante manifesta desistência em petição ou a termo nos autos do processo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por desistência

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 93/103), as contribuições lançadas foram apuradas pelo confronto entre os valores declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e aqueles efetivamente recolhidos pela empresa.

A notificada teve ciência do lançamento em 18/07/2006 e apresentou defesa (fls. 92/104) onde informa que sob a denominação de **Douglas Holdings Ltda.**, esteve sediada em São Paulo até 10 de julho de 2003, e tinha por objeto o comércio de equipamentos, de sorte que estava enquadrada no **CNAE 51.446**.

Após tal data, alterou sua denominação para Douglas Indústria Eletrônica Ltda., incorporou a empresa **DDA Eletrônica Ltda.** e transferiu sua sede para o Estado do Amazonas e passou a ter como objeto social, dentre outras atividades, "a fabricação de componentes de aparelhos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos, relativos indústria de áudio e vídeo, informática, telecomunicações, iluminação automotiva, aparelhos eletrodomésticos, cujo enquadramento no **CNAE é 31.12.7**.

Argumenta que parte do lançamento estaria alcançada pela decadência.

Alega que impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando garantir seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição sobre os valores pagos a autônomos e administradores sob a égide das Leis 7.787/89 e 8.121/91 com os valores apurados como devidos a título de outras contribuições arrecadadas por essa Autarquia, sem observância da limitação imposta pelas Leis números 9.032/95 e 9.129/95.

Informa que em decisão definitiva lhe foi assegurado tal direito.

Questiona o lançamento de diferença de contribuição destinada ao SAT.

Argumenta que a auditoria fiscal entendeu, de forma equivocada, que no período entre março de 2000 e julho de 2003 a empresa estaria sujeita à cobrança do SAT com a alíquota de 3% (três por cento). No entanto, até julho de 2003, a impugnante, então denominada Douglas Holdings Ltda., estava enquadrada no CNAE 51.44-6, cuja alíquota é de 2%.

Assim, caso fosse devido algum valor por ter a impugnante recolhido a exação com a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), o valor devido seria correspondente a 1% (um por cento) e não 2% (dois por cento), como apontado na NFLD.

Considera inconstitucional a cobrança de alíquota SAT de valor superior a 1%, uma vez que a Lei nº 8.212/91 não definiu o conceito de "atividade preponderante" nem estabeleceu critérios para a avaliação do "grau de risco", de sorte que a definição do conceito de "atividade preponderante", bem como de "grau de risco" das atividades foi realizada por decreto.

Quanto aos valores supostamente recolhidos a menor, informa que foram recolhidos nos períodos em questão, por meio de GPS, exatamente os mesmos valores apontados como devidos pela NFLD ora guerreada, de sorte que não houve recolhimento a menor.

Em Resolução de folha 787, a DRJ Rio de Janeiro I (RJ) informa que provavelmente houve uma troca dos Relatórios Fiscais entre as NFLD 35.924.815-2 e 35.924.816-0 posto que os valores lançados na presente não fariam referência a contribuições de outras entidades e Seguro de Acidente de Trabalho - SAT e sim "as demais contribuições apuradas do confronto GFIP com as GPS recolhidas".

É solicitado que a auditoria fiscal, com base nos documentos juntados pela empresa se manifeste a respeito da alegação de que as contribuições teriam sido integralmente pagas.

Além disso, com relação aos valores apurados a título de compensação indevida nas competências 02/2004 e 03/2004, que fosse informado conclusivamente se em virtude do acórdão trazido aos autos tais valores remanescem em virtude de atualizações indevidas ou se somente foram lançados valores que extrapolaram os limites das referidas leis de regência à época.

Também foi solicitado que a auditoria informasse se as alegações referentes ao CNAE da empresa antes da incorporação e respectiva atividade implicavam na época uma alíquota de 2% e não uma de 3%, bem como que esclarecesse os motivos que levaram a utilizar o CNAE 3112-7 constante do DAD de fls. 04

Finalmente foi solicitada a elaboração de um novo Relatório Fiscal sanando as impropriedades explicitadas.

A auditoria fiscal atendeu ao solicitado pela DRJ e elaborou Relatório Fiscal Complementar (fls. 793/798) onde informa que o contribuinte vinha declarando em suas GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e recolhendo as contribuições para o Risco de Acidentes do Trabalho - RAT, utilizando-se de um percentual de 1% (um) por cento, inferior ao previsto no CNAE preponderante – 2610800 FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, (ficha do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexa), a qual prevê um risco de 3% (três) por cento, visto ser esta a sua atividade principal e preponderante.

Também o CNAE 3112.7 — FABR TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES E SEMELHANTE prevê uma alíquota para o Risco de Acidentes do Trabalho — RAT/SAT de 3% (três) por cento.

Quanto à contribuição do Salário Educação informa que a empresa vinha recolhendo no código 00078 que corresponde às contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA. No entanto, a empresa não apresentou qualquer documento que

demonstrasse a existência de convênio para o recolhimento direto do Salário Educação ao FNDE.

A auditoria fiscal afirma que as contribuições devidas não foram integralmente pagas.

Foi elaborada Informação Fiscal para esclarecer as questões apontadas pela DRJ. (fls. 799/801)

Quanto à decadência, após a Súmula Vinculante nº 08 seria aplicável o art. 173, Inciso I, do CTN e não o art. 150, § do mesmo diploma legal, como pretende a notificada.

No que diz respeito as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade desses tributos recolhidos em épocas anteriores, o contribuinte vinha se compensando sem levar em consideração o limite de 30% (trinta) por cento da contribuição previdenciária devida nessas competências, tal como previa as referidas Leis 9.032/95 e 9.129/95, vigentes àquela época. Por isso os valores que excederam a esse limite declarados Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social — GFIP, foram cobrados do contribuinte na Notificação Fiscal de Débito — NFD 35.924.815-2.

Quanto ao Seguro Acidente do Trabalho e a contribuição do Salário Educação, transcreve trechos do novo Relatório Fiscal para justificar o lançamento.

A auditoria fiscal entende que foram elucidados os pontos apresentados na diligência solicitada.

A autuada teve ciência do novo Relatório Fiscal e manifestou-se (fls. 809/815) alegando que este não trouxe qualquer inovação quanto aos fundamentos já expendidos no relatório anterior, já devidamente impugnados quando da apresentação da defesa administrativa de sorte que ratifica todos os fundamentos explicitados na defesa administrativa já acostada aos autos.

Pelo Acórdão nº 12-33.549 (fls. 836/852) a 12ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (RJ) I considerou o lançamento procedente em parte, reconhecendo a ocorrência de decadência até a competência 06/2001 pela aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

A decisão de primeira instância também excluiu do lançamento os valores oriundos de compensações efetuadas acima dos limites estabelecidos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, uma vez que a notificada possuía autorização judicial para não obedecer tais limites.

De igual modo, a decisão de primeira instância reconheceu que a auditoria fiscal não poderia com base nas informações apresentadas ter enquadrado a empresa em grau de risco correspondente à alíquota de 3%, Portanto, o lançamento foi retificado para a cobrança do SAT na alíquota de 2%, motivo pelo qual nas competências 07/2001 a 07/2003, únicas não decadentes em relação a diferenças de SAT, a alíquota foi reduzida para 2%.

Além disso, a decisão de primeira instância também retificou o lançamento em várias competências onde foi verificada inconsistências nos valores lançados e os recolhimentos efetuados pela notificada.

De tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 875/883) onde alega que o acórdão recorrido, na parte em que manteve a exigência de valores a título de

Processo nº 19563.000115/2007-31
Acórdão n.º **2402-002.407**

S2-C4T2
Fl. 903

contribuição ao SAT, não poderá ser mantido em razão da inconstitucionalidade da exigência de tal contribuição em valores superiores a 1%, uma vez que a Lei nº 8.212/1991 não definiu o conceito de "atividade preponderante" nem estabeleceu critérios para a avaliação do "grau de risco e que tais conceitos foram estabelecidos por decreto.

Argumenta que da análise da GFIP e das GPS acostadas aos autos, verifica-se que também no período de apuração de 04/2006, não há que se falar na existência de diferença a ser paga pela recorrente.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

Posteriormente, o contribuinte apresentou desistência expressa do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Embora o recurso apresentado seja tempestivo, este não será conhecido face à desistência, por parte do contribuinte, do recurso interposto.

A desistência do recurso interposto é possibilidade existente no Regimento Interno do CARF, artigo 78 e parágrafo 1º.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

Ocorrendo a situação encimada não se conhece do recurso interposto.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO proposto em razão da desistência por parte do contribuinte.

É como voto.

Ana Maria Bandeira